SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-021410/989/24**
CONTRATANTE:	Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAUDE
RESPONSÁVEL:	Wilber Rossini - Superintendente
MUNICÍPIO:	Pariquera-Açu
CONTRATADA:	JR Soluções e Apoio Administrativo
RESPONSÁVEL:	Benedito Nascimento Júnior – Representante
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 56/2024
OBJETO:	contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar visando atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral
INSTRUÇÃO:	UR-12 Registro
ADVOGADOS:	Adilson Guimarães (OAB/SP 156.765) / Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP 405.341) / Rafael Antunes Loschi (OAB/SP 445.881)

==========

PROCESSO:	**TC-020340/989/25**
CONTRATANTE:	Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAUDE
RESPONSÁVEL:	Wilber Rossini - Superintendente
MUNICÍPIO:	Pariquera-Açu
CONTRATADA:	JR Soluções e Apoio Administrativo
RESPONSÁVEL:	Benedito Nascimento Júnior – Representante
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** do Contrato nº 56/2024
OBJETO:	contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar visando atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral
INSTRUÇÃO:	UR-12 Registro
ADVOGADOS:	Adilson Guimarães (OAB/SP 156.765) / Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP 405.341) / Rafael Antunes Loschi (OAB/SP 445.881)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução contratual e o termo de recebimento definitivo do Contrato nº 56/2024 firmado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAUDE com a empresa JR Soluções e Apoio Administrativo para contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar visando atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul pelo período de 12(doze) meses.

Ao instruir o **acompanhamento da execução contratual**, a Auditoria, na medida de amostragem, foram constatadas as irregularidades abaixo listadas:

Visita nº 01: realizada em 04/12/2024

1. Incorreções no período dos serviços informado nas Notas Fiscais, sendo posteriormente retificado apenas nas medições dos serviços, denotando ausência de conferência pelo Gestor do Contrato, em reincidência;

2. Ausência de escala referente ao mês de outubro (01 a 14/10/2024);

3. Ausência de relatórios de fiscalização do contrato antes da nossa visita;

4. Existência de alguns pontos que necessitavam de melhoria na limpeza, na amostra dos setores visitados;

5. Ausência de conferência pelo Fiscal e Gestor do Contrato de documentação exigida no Termo de Referência e/ou Contrato, como: PCMSO, PPRA, Atestados de saúde ocupacional e comprovantes de imunização do pessoal contratado, Seguro contra acidentes de trabalho, comprovantes de recolhimento mensal do INSS, FGTS e Imposto de Renda;

6. Fornecimento de uniformes aos funcionários em desacordo com o Termo de Referência, com proposta de glosa e devolução de R$ 4.000,00;

7. Pagamentos de adicional de insalubridade em grau médio aos funcionários que trabalham em áreas classificadas como críticas do Hospital, o qual propomos a regularização com o pagamento da diferença entre o percentual de grau médio e grau máximo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

8. Pagamentos de FGTS, INSS e Imposto de Renda retido dos funcionários por outra empresa denominada Alfa Excelência Diagnóstica; existência de caixas com produtos de limpeza endereçados à referida empresa; escalas dos funcionários com logo da empresa Alfa, sendo que esta tem sócio em comum e sócios com parentesco entre si;

9. Indícios de superação do limite de receita anual para enquadramento como empresa de pequeno porte em razão das despesas com remuneração de seus funcionários entre dezembro/2023 e junho/2024 ultrapassarem o limite de R$ 4.800.000,00 para utilizar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, visto que a empresa é optante pelo Simples Nacional e por isso não houve retenção e recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

10.Não comprovação de depósitos de FGTS de 13 profissionais.

Visita nº 02: realizada em 26/05/2025

a) Não encaminhamento do Termo de ciência e de notificação dos 2 últimos Gestores do Contrato (Srs. Aimeê e Luiz Carlos) e cadastro incompleto no CadTCESP da gestora sra. Aimeê;

b) Erro no período de execução dos serviços da Nota Fiscal nº 196, não corrigida antes do pagamento;

c) Ausência de empenho para os serviços realizados em junho/2025 e medição incorreta dos serviços executados não corrigida pela contratada, bem como ausência de comprovação de pagamentos das rescisões dos funcionários;

d) Insuficiência de funcionários em desacordo com o Termo de Referência a partir do mês de fevereiro/2025, gerando descontos nos pagamentos e instauração de Processo Administrativo Sancionador por não regularização da contratada;

e) Falta de 2 funcionários no dia da nossa visita e insuficiência de funcionários relatado pelos responsáveis dos setores Ambulatório Interno, Clínica Feminina, Clínica Masculina, Centro Obstétrico e Ambulatório Externo, além de falta de funcionários nos finais de semana e feriados no SIMOV e insuficiência de funcionários no intervalo do almoço do Centro Cirúrgico;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

f) Cálculo do gestor do contrato informa déficit de 13 funcionários diurnos e 22 noturnos de acordo com a metragem do local e produtividade esperada,

g) Ausência de controle formal dos serviços pelo Gestor e Fiscal do Contrato, havendo apenas ocorrências pontuais;

h) Ausência de critérios no Contrato para a realização dos descontos e o cálculo do Gestor não considera a classificação das áreas em críticas, semicríticas e não críticas, plantões diurno e noturno ou outras desconformidades;

i) Alguns funcionários constam em alguns plantões consecutivos nas escalas dos mês de outubro, novembro e dezembro/2024 e janeiro/2025, resultando em plantões de 24 horas, em desatendimento ao art. 59-A da CLT;

j) Pagamentos a menor de adicional de insalubridade funcionários que trabalham das áreas classificadas como críticas, sendo pago o grau médio em vez do grau máximo;

k) Pagamentos de encargos sociais e trabalhistas por outra empresa denominada Alfa Excelência Diagnóstica, tendo constatado ainda caixas de produtos de limpeza em nome da mesma;

l) Indícios de não enquadramento como empresa de pequeno porte e consequentemente para optar pelo Simples Nacional, tendo em vista a folha de pagamento mensal superar o limite da receita;

m) Instauração de Processo Administrativo Sancionador, sendo aplicado as penalidades de desconto de valores, multa e suspenção temporária para participar de licitações do Consaúde;

n) Embora a vigência tenha encerrado em junho/2025, não houve emissão até o momento do Termo de Recebimento Definitivo, em razão da inconformidade na última medição e ausência de comprovação de pagamento das rescisões dos funcionários, não tendo ocorrido o pagamento da última parcela.

Ao instruir o **termo de recebimento definitivo**, apontou o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

a) Falta de emissão de Termo de Recebimento Definitivo por falhas contratuais pendentes de solução;

b) Morosidade administrativa na análise e processamento das despesas finais para emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Oportunizado o contraditório, o Consaúde apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Em síntese, a ausência de termo de ciência e de notificação não acarretou qualquer prejuízo, porquanto ambos os gestores desempenharam regularmente suas atribuições, conforme demonstram os documentos juntados pela Fiscalização, que comprovam a solicitação periódica de comprovantes de adimplemento das obrigações trabalhistas, bem como a adequada fiscalização e medição dos serviços prestados.

Ademais, foi o próprio Gestor do Contrato, Sr. Luiz, quem identificou a inexecução parcial dos serviços ao analisar as medições realizadas, formalizando, em seguida, pedido de apuração dos fatos e de aplicação das penalidades cabíveis. Nos Memorandos nº 2.176/2025 e nº 1.648/2025, o Gestor registrou as ocorrências relativas à execução parcial do ajuste, tais como a ausência de empregados nos postos de trabalho e a emissão de notas fiscais correspondentes ao quantitativo máximo contratado, embora os serviços tenham sido executados apenas no quantitativo mínimo. Tais fatos culminaram na aplicação de desconto dos valores devidos, multa contratual e suspensão temporária da empresa de participar de licitações e contratar com o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua (HRLB – Consaúde), pelo prazo de 2 (dois) anos.

De igual modo, a existência de empenho parcial referente àquele mês não implica ausência de empenho global da despesa. Cumpre ressaltar que as pendências foram identificadas tempestivamente e devidamente justificadas pelo Gestor do Contrato, mediante instauração de Termo de Ajuste de Contas (TAC), conforme documentação anexada.

Verifica-se, portanto, que a Administração identificou oportunamente as irregularidades contratuais e adotou as providências necessárias para impedir a ocorrência de prejuízos ao erário. O critério de medição adotado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

pelo Gestor observou os parâmetros anteriormente expostos e, além disso, não foi objeto de qualquer impugnação pela contratada. Revela-se, assim, adequado, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o quantitativo estimado da contratação.

Sobre os plantões consecutivos, cumpre destacar que as situações verificadas decorreram de circunstâncias excepcionais, nas quais não foi possível suprir imediatamente a ausência de trabalhadores sem comprometer a continuidade de serviço essencial, indispensável à prevenção da proliferação de doenças infectocontagiosas.

No que se refere ao adicional de insalubridade, sua concessão está condicionada ao enquadramento nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15. Os setores de Centro Cirúrgico, Neonatal, UTI Térreo, Centro Obstétrico, Cozinha e Oncologia não ensejam contato permanente com pacientes mantidos em isolamento por doenças infectocontagiosas, razão pela qual não há direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

A existência de grupo econômico entre empresas, por sua vez, não configura irregularidade. Ao contrário, amplia as possibilidades de atuação da Administração para a aplicação de sanções e a busca da reparação de eventuais danos, quando cabível.

Por fim, o intervalo entre o saneamento documental, ocorrido em dezembro de 2025, e a efetivação do pagamento observou critérios de rigorosa prudência administrativa e de proteção ao erário. Não há falar, portanto, em morosidade injustificada, mas em necessária verificação do integral cumprimento do contrato no período analisado, aliada à realização de minuciosa auditoria técnica destinada a evitar pagamentos em duplicidade ou a maior, especialmente porque a contratada havia apresentado, anteriormente, faturamentos equivocados, relacionados ao recebimento por meio da Nota Fiscal nº 228 e à ausência de compensação da Nota Fiscal nº 204.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos constantes dos autos, a matéria comporta aprovação.

Imperioso destacar o diligente trabalho desenvolvido pela zelosa Auditoria desta Corte, cuja análise minuciosa contribuiu de forma significativa para a adequada instrução dos autos e para a tomada de decisão pelo Consaúde.

Cumpre ressaltar, ainda, que, diante das impropriedades verificadas na execução contratual, a Origem não permaneceu inerte. Ao contrário, adotou as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas, promovendo os descontos cabíveis, aplicando multa contratual e, ao final, rescindindo o ajuste, com a imposição da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o referido órgão público.

Nesse contexto, verifico que todas as observações formuladas pela Auditoria foram satisfatoriamente esclarecidas, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas.

Reitero meu posicionamento quanto ao eventual enquadramento irregular de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), entendo que não incumbe ao gestor público fiscalizar a regularidade dessa condição. Compete precipuamente à Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento de informações constantes das declarações fiscais, das notas fiscais eletrônicas e de outros sistemas de controle, verificar se o faturamento anual da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L

empresa excede os limites legais, podendo, inclusive, promover o desenquadramento da pessoa jurídica ou sua exclusão do Simples Nacional.

Do mesmo modo, a Administração Pública não dispõe de instrumentos aptos a comprovar eventual conluio entre empresas com o propósito de fraudar procedimentos licitatórios. A apuração de tais condutas insere-se no âmbito das atribuições dos órgãos de persecução penal, competindo às autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

Enfim, encurto razões e **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 6 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TF0D-H8QQ-7JVL-699L